



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.000455/2003-35
Recurso nº 155.932 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.594 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO GUILHERME LINS COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Paulo Guilherme Lins Costa foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, objetivando a exigência de imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 1998, exercício 1999, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto em decorrência da omissão de rendimentos da atividade rural e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não identificados.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 106-17.115, que se encontra às fls. 137/144 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS
BANCÁRIOS.*

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

*IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL
IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE
SOMADO DE R\$ 80.000,00.*

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 111.405,26, relativamente aos valores cuja origem restou comprovada.

Intimada pessoalmente do acórdão em 26/01/2009 (fls. 146) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 149/155, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, em apertada síntese, contrariedade à legislação em vigor, mais precisamente o disposto no artigo 42 da lei nº 9.430/1996, na medida em que não teriam sido efetivamente comprovados nos autos os valores excluídos do lançamento.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-072/2009, de 12/02/2009 (fls. 156/157).

Regularmente intimado do v. acórdão e do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 161/169.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O v. acórdão recorrido, no caso de lançamento em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não identificados, excluiu do lançamento os valores declarados pelo contribuinte como (i) rendimentos recebidos de pessoas físicas e (ii) relativos a venda de um imóvel, informados pelo recorrente em sua declaração de ajuste tempestivamente apresentada.

A Recorrente, no entanto, sustenta que nesse caso, para que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, deve ser efetuada a vinculação entre os rendimentos declarados e os respectivos depósitos bancários.

Entendo, no entanto, que não cabe razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, trata-se de questão controvertida já examinada por este julgador em diversas oportunidades. Após muita reflexão passei a entender, com a maioria deste Colegiado, que os valores informados pelo contribuinte como rendimentos recebidos em sua declaração de ajuste anual devem ser subtraídos do total de depósitos bancários sem origem comprovada apurado pela autoridade lançadora.

Tal entendimento decorre da presunção, bastante razoável no meu entender, de que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles efetivamente declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação implica, a contrario sensu, presumir que os rendimentos declarados pelo contribuinte transitaram à margem da movimentação bancária, o que não parecer razoável pressupor.

Assim, no presente caso, concordo com a posição adotada pelo v. acórdão recorrido pela exclusão da base de cálculo dos rendimentos omitidos os rendimentos delcarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Tal conclusão também se aplica em relação ao valor de venda do imóvel cuja alienação também foi devida e tempestivamente informada na declaração de ajuste anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)